



4339

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 001/16

PROCESSO ADMINISTRATIVO 337/15

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa JSMAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, CNPJ nº 07.895.771/0001-33 contra julgamento das propostas técnicas do procedimento licitatório Edital Concorrência 001/16 promovido pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul.

A Sessão Pública para divulgação da pontuação das licitantes realizou-se no dia 07 de outubro de 2016, irresignado com a pontuação e decisão, a Licitante JSMAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA apresentou Recurso Administrativo tempestivo, conforme I do art. 109 da Lei nº 8.666/93. Posteriormente foi aberto prazo para as demais licitantes impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo recebido tempestivamente as contrarrazões da Licitante VERAZ COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 01.815.111/0001-19.

Após o recebimento do Recurso Administrativo e das contrarrazões, a Comissão Permanente de Licitação, em virtude das alegações apresentadas pelas licitantes, optou por solicitar informações junto à Subcomissão Técnica.

A Subcomissão Técnica reuniu-se e analisou as alegações emitindo as informações necessárias ao presente caso, juntada aos autos.

É o relatório, passa-se a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, essa Comissão Permanente de Licitação ressalta que o presente processo licitatório, foi promovido de modo a atender ao interesse público,

9
D



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

visando a ampla competitividade, isonomia e objetivando a proposta mais vantajosa para o COREN-RS. O exposto coaduna com o art. 3º da Lei 8.666/93. Vejamos:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ao analisarmos as alegações apresentadas em sede de Recurso Administrativo constatamos que as insurgências não merecem prosperar. Os critérios de desclassificação são taxativos quando se refere ao Edital Concorrência nº 001/16. Vejamos o que diz o Item 20.6:

20.6 Será desclassificada a Proposta que:

- a) não atender às exigências do presente Edital e de seus anexos;
- b) obtiver pontuação zero em quaisquer dos quesitos ou subquesitos a que se referem os subitens 20.1.2, 20.1.3, 20.1.4, 20.1.5 e 20.1.6;
- c) Não obtiver a pontuação mínima de 70 pontos; e
- d) Não atender ao disposto no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 12.232/10 para o caso da via não identificada.

No presente certame, denota-se que a Comissão Permanente de Licitação, ao divulgar a pontuação total, constatou que duas licitantes não atingiram a pontuação mínima exigida, qual seja 70 (setenta) pontos. Consequentemente desclassificou as empresas Y PROPAGANDA e WD COMUNICAÇÃO LTDA e classificou a VERAZ COMUNICAÇÃO LTDA e JS MAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.

As alegações apresentadas, baseiam-se na inobservância ao Princípio do Instrumento Convocatório. Ocorre que a Subcomissão Técnica ao avaliar o invólucro nº



4349

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

01 – Via não Identificada (VERAZ) considerou todos os critérios estabelecidos no Instrumento Convocatório e inclusive subtraiu pontos pelo não atendimento integral do Briefing. Transcrevo abaixo a fundamentação da avaliadora Laura Maria Gluer¹ Doutora em Comunicação pela PUCRS:

“A estratégia de mídia e não mídia é bem apresentada(...).
Entretanto, o plano simulado não levou em consideração questionamento que levou à impugnação, em relação ao período da campanha, tendo sido respondido e publicizado em prazo hábil **que o período deveria ser em 2016 para a realização da campanha** Na proposta de mídia foi considerado a campanha a partir de fevereiro de 2017(…).”

Ainda assim, o tema foi observado pela avaliadora, Joanna de Oliveira Ferraz², bacharela em Comunicação Social membro do quadro efetivo desta Autarquia:

“A estratégia de mídia e não mídia leva em consideração o ano de 2017 e deveria ser 2016(…).”

Nessa linha, manifestou-se a avaliadora Eliane Teresinha de Souza Silveira³, especialista em Comunicação e Economia Política e em Gestão de Políticas Públicas, membro sem vínculo com o COREN-RS, conforme prevê Lei nº 12.232/10.

“A proposta, de conjunto, atende ao que foi solicitado no edital, **mas desconsidera a informação do**

¹Processo Administrativo 337/15 – pág. 353. Item 1.4

²Processo Administrativo 337/15 – pág. 355 e 355v. Item 1.4

³Processo Administrativo 337/15 – pág. 356v. Item 1.4

[Assinatura]

[Assinatura]



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

questionamento sobre o período de execução da campanha”

É mister salientar que a Subcomissão Técnica formada para avaliação técnica das propostas foi composta conforme as exigências estabelecidas na Lei nº 12.232/10, ou seja, todos os membros possuem habilitação na área de Comunicação e foram escolhidos em Sessão Pública por meio de sorteio.

Denota-se que a avaliação realizada pela Subcomissão Técnica observou e avaliou todas as propostas com isonomia e atentou-se a estabelecer critérios seguros para a pontuação. Reforça-se esse entendimento ao constataremos que a própria licitante recorrente JSMAX não observou todos os itens propostos pelo COREN-RS e ainda assim não foi desclassificada, visto que lhe foi apenas subtraída pontuação. Vejamos o que diz a Avaliadora Joanna de Oliveira Ferraz⁴

“A estratégia contempla os objetivos de comunicação expressos no briefing (...) Não contempla o Item “b” do ponto 11.9 do Edital (meios de divulgação, instrumentos e ferramentas”

Já a avaliadora Eliane Teresinha de Souza Silveira⁵, salienta:

“A proposta não atendeu, na apresentação deste quesito, o solicitado na alínea “b” do ponto 11.9 do Plano de Comunicação Publicitária”

Portanto, com o exposto, essa Comissão entende que a Subcomissão Técnica avaliou de forma isonômica as propostas e não constatou nenhuma situação que levasse a licitante VERAZ ou JSMAX a serem desclassificadas.

⁴Processo Administrativo 337-15. pág. 338 Item 1.2

⁵Processo Administrativo 337-15. pág. 340v Item 1.2



4359

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

No entendimento dessa Comissão Permanente de Licitação descabido seria - se a Subcomissão Técnica ao analisar as propostas e ao observar a ausência de exigências formais - sem se a ter aos termos do Edital em referência, desclassificasse os concorrentes. No presente caso, salutar foi a interpretação da Subcomissão Técnica que observou a isonomia entre as licitantes e considerou o Princípio da Razoabilidade.

A Subcomissão Técnica ao avaliar propostas técnicas observou os termos do Edital, respeitando ao Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório.

Ainda assim, essa Autarquia deve visar o interesse público e o fim que se destina a licitação em detrimento de formalismos exacerbados. Esse entendimento coaduna com as jurisprudências do TRF da 4ª Região, vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. FORMALIDADES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

Tratando-se de **licitação**, deve prevalecer sempre a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação;

Pelo princípio da razoabilidade, as exigências administrativas devem ser aptas a cumprir os fins a que se destinam;

Na hipótese, o ato da autoridade coatora mostra-se desproporcional à finalidade pretendida, uma vez que o artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da **licitação**, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, **visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exacerbado**. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5061255-46.2015.4.04.7000/PR

O mesmo entendimento é mantido pelo Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. **1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta,**



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5869/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07/10/2002, p. 163)

A Comissão Permanente de Licitação, entende que a Subcomissão Técnica empregou critérios objetivos, claros e isonômicos sem fazer o uso exacerbado de formalismos, com o cuidado de resguardar o interesse público.

Para mais, por louvor ao debate, todos os objetivos foram atingidos. Essa Autarquia disponibilizou “briefing” com simulação de campanha objetivando a avaliação técnica das licitantes. Nenhuma licitante obteve vantagem ou tratamento não isonômico na avaliação. Os critérios foram claros, transparentes e transcritos nas atas de julgamentos.

Ainda assim, vale registrar que o “Briefing – Anexo I”, possui como um dos temas a Gestão 2015-2017, buscando como pilares principais a Democracia, a Ética e a Transparência.

Não desincumbiu a parte recorrente de provar a alegação de que a licitante VERAZ teria sido beneficiada ao apresentar sua Estratégia de Mídia e Não Mídia considerando ter apresentado como período o ano de 2017. Da Ata de julgamento extraiu-se que tal circunstância foi critério objetivo de avaliação influenciando na pontuação final. Portanto não se infere dos documentos acostados aos autos vantagem na indicação do ano de 2017, pelo contrário, ocorreu a subtração de pontuação.

Ressaltamos que inclusive a ora recorrente (JSMAX) deixou de observar itens propostos e a Subcomissão Técnica apenas descontou pontos, deixando de aplicar a penalidade de desclassificação, pois incabível.

Contudo, além da fundamentação apresentada, essa Comissão Permanente de Licitação questionou a Subcomissão Técnica que em resposta juntou Ata de reunião com as informações pertinentes ao caso. Transcrevemos alguns pontos que merecem ser ressaltados:



4369

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

“A subcomissão adotou critérios idênticos em relação a todas as licitantes, em relação à identificação de eventuais erros formais ou materiais, que não prejudicariam o conteúdo das propostas analisadas, optando apenas pelo desconto de pontuação nestes itens. Entendeu esta subcomissão que nenhuma das licitantes incorreu em erros substanciais, passíveis de desclassificação”

Em outro ponto, salienta:

“A subcomissão técnica avaliou as propostas das licitantes – principalmente – pelo atendimento ao briefing no seu conteúdo, levando em consideração as necessidades de comunicação do Conselho(…)”

Portanto, com o exposto, não merece prosperar o alegado pela Empresa JSMAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.

Por fim, a respeito da ausência de orçamentos apresentados em relação aos serviços de fotografia, constata-se através de impugnação (contrarrazões) ao Recurso Administrativo que a empresa não apresentou os valores discriminados em virtude de possuir máquinas fotográficas e fotógrafos próprios, bem como dispor de serviços de banco de imagem.

Em análise por parte da Subcomissão Técnica a mesma se manifestou da seguinte forma:

“Por fim, em relação aos custos de produção, esta subcomissão entendeu que os valores eventualmente não explicitados estariam incorporados pelas licitantes, usando



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

este mesmo critério de julgamento para todas as empresas concorrentes”

Portanto, novamente, conforme as informações trazidas pela Subcomissão Técnica essa Comissão Permanente de Licitação entende que não merece prosperar as alegações da Licitante JSMAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e, prestados os esclarecimentos solicitados, esta Comissão Permanente de Licitação, remete os presentes autos para o Presidente do COREN-RS, **RATIFICANDO** a decisão anteriormente tomada, e **OPINANDO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela Empresa JSMAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2016.

Lucas Mattos Criscuoli
Presidente da CPL

Rita de Cassia Hencke Tamboreno
Membro da CPL

Vanessa Lagemann Drehmer
Membro da CPL